



## INSTRUÇÕES

Este impresso irá ser tratado por LEITURA ÓPTICA. Daí que seja importante ter em conta as regras seguintes:

- Preencher com máquina de escrever, com impressora de computador ou através de qualquer outro processo mecânico de escrita;
- Em cada quadrícula só deve ser inscrito um algarismo, devendo o valor representado por cada conjunto de algarismos (campo) ser encostado totalmente à direita.

Este modelo funciona como anexo à declaração a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º do Código do IVA (CIVA), dela fazendo parte integrante.

Destina-se a ser utilizado e apresentado, nos termos dos artigos 40.º ou 42.º do CIVA, pelos sujeitos passivos que realizem operações consideradas localizadas, nos termos do Decret-Lei n.º 347 / 85, de 23 de Agosto, em mais do que um dos espaços fiscais (continente, Açores ou Madeira) referidos no citado decreto-lei e quando se trate de operações expressamente previstas nos quadros 06 e 10 deste anexo.

Em cada anexo deverão ser indicadas apenas operações consideradas como localizadas num mesmo espaço territorial diferente daquele onde se situa o serviço de finanças competente, nos termos do artigo 70.º do CIVA, e que foi indicado nos quadros 03 da "declaração mãe" e 04 deste anexo.

**IMPORTANTE: Deve, ainda, fazer-se a leitura das instruções da declaração periódica particularmente quanto aos campos do quadro 06 não previstos neste anexo ( 40, 41, 51, 59, 61, 65 a 68 e 81).**

QUADRO 01 - A

- Porque o código de barras deste quadro é destinado à leitura óptica do registo de entrada deste anexo, nada deve ser inscrito pelo contribuinte.

QUADRO 01 02 05

- O preenchimento destes quadros deverá ser rigorosamente idêntico ao dos correspondentes quadros da declaração periódica a que respeita o anexo.

QUADRO 02 - A

- Indicar neste campo o número da declaração periódica a que este anexo corresponde (pré-impresso localizado debaixo do código de barras no quadro 01 - A da "declaração mãe"). Isto mesmo que, por qualquer circunstância, o anexo tenha de ser remetido ao Departamento de Cobrança separado da declaração.

QUADRO 04

- Assinalar com  o espaço (continente, Açores ou Madeira) a que se refere o anexo.

QUADRO 06

- Deverão inscrever-se neste quadro apenas os valores das operações relativas aos campos aí previstos tidas como realizadas, para efeitos da aplicação do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, em espaço fiscal diferente do da sede (quadro 03) da "declaração mãe" e pertencentes ao espaço fiscal a que o anexo se refere (continente, Açores e Madeira).
- Todos os outros valores, mesmo que respeitantes a operações realizadas no espaço fiscal a que o anexo se refere, deverão ser considerados e inscritos pela sua totalidade nos campos do quadro 06 da declaração periódica e nos campos correspondentes.

CAMPOS 1 a 11

- Os valores a indicar nestes campos referem-se às bases tributáveis e, quando for o caso, ao respectivo imposto liquidado, respeitantes às transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo consideradas localizadas, nos termos do Decret-Lei n.º 347 / 85 de 23 de Agosto, no espaço a que respeita cada um dos anexos e assinalado no quadro 04.

CAMPOS 7, 10 e 11

- Os valores das operações intracomunitárias a incluir no anexo - tanto as que têm de ser inscritas no campo 7 (transmissões intra comunitárias de bens), como o das aquisições intracomunitárias (campos 10 e 11) - deve respeitar, apenas, a cada espaço fiscal. Isto significa que se, por hipótese, houver operações desta natureza no espaço fiscal da sede e

nos dois espaços restantes deverá proceder-se da seguinte forma:

- Incluir nos campos 7, 10 e 11 da "declaração mãe" as operações desta natureza tidas como realizadas no espaço "sede";
- Incluir nos campos 7, 10 e 11 de cada um dos anexos as operações tidas como realizadas em cada um dos respectivos espaços fiscais diferentes do da sede;
- Preencher um único ANEXO RECAPITULATIVO com o desenvolvimento das transmissões intracomunitárias de bens realizados no conjunto dos três espaços fiscais, por forma que o seu total (campo 19) coincida com a soma dos valores inscritos nos três campos 7 (da declaração e dos anexos).

CAMPOS 20 a 24

- Os valores indicados referem-se ao imposto dedutível respeitante às transmissões de bens e prestações de serviços não isentas efectuadas ao sujeito passivo e às importações de bens, igualmente não isentas, por si efectuadas e consideradas localizadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 347 / 85, de 23 de Agosto, no espaço a que respeita o anexo e assinalado no quadro 04.

CAMPOS 62, 63 e 64

- Os valores a inscreverem cada um destes campos resultam da soma dos valores anteriormente inscritos em cada uma das colunas, transportando-se o do campo 63 (imposto dedutível) para o campo 65 (ou 67) do quadro 06 da "declaração mãe" a que respeita o anexo e o do campo 64 (imposto liquidado) para o campo 66 (ou 68) do mesmo quadro 06.

QUADRO 10

- Quando houver lugar ao preenchimento do anexo, deverá indicar-se se houve ou não, com referência ao período a que ele respeita, transmissões de bens referidas nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e ou prestações de serviços referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º, ambos do CIVA, assinalando-se com  o campo 1 ou 2. Tais operações dizem respeito às consideradas como localizadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 347 / 85, de 23 de Agosto, no espaço a que se refere o anexo e assinalado no quadro 04. Se tiver assinalado o campo 1, deverá indicar, no campo 3, o montante do imposto liquidado, embora o mesmo tenha já sido indicado, conjuntamente com o imposto liquidado noutras operações, nos campos 2 e 4 do quadro 06.

QUADRO 20

- O anexo deverá ser datado e assinado pelo sujeito passivo ou seu representante legal e, quando for caso disso, pelo Técnico Oficial de Contas, podendo a inobservância destas normas invalidar a respectiva entrega.